



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0001404-26.2011.815.0061**

**Origem** : Comarca de Araruna  
**Relator** : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado  
**Agravante** : Rosineide da Silva Brasiliano  
**Advogado** : Humberto de Sousa Félix  
**Agravado** : Município de Araruna  
**Advogada** : Adriana Coutinho Grego Pontes

**AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. VÍNCULO PRECÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS E SALDO DE FGTS. DEVIDO. 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO DESPROVIMENTO.**

Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas

as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que apenas é possível a majoração da remuneração do advogado quando a mesma tenha sido instituída irrazoavelmente, o que não aconteceu na hipótese em tela.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 151/161), que deu provimento parcial monocrático à remessa necessária e apelação cível e desproveu o recurso adesivo.

A apelação cível, remessa necessária e recurso adesivo combatia a sentença de fls. 97/103, que condenou a edilidade a pagar à promovente o FGTS de todo o pacto laboral, compreendendo o período de 01/01/2002 a 31/12/2009, bem como as diferenças salariais de 22/10/2005 até o ano de 2009, além de 13º salário e férias simples, do mesmo período, acrescida de um terço. Determinou ainda o adimplemento de custas e honorários ao município vencido, estipulando esses últimos em 10% (dez por cento) do valor da condenação. .

Em decisão monocrática (fls. 151/161), esta relatoria entendeu que *“Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em*

*repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS..”*

Em razões recursais, fls. 163/176, a agravante afirma que a Constituição Federal de 1988 garante a todos os trabalhadores o recebimento do 13º salário, bem como o gozo de férias anuais acrescidas de 1/3.

*Aduz que “(...) em primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 (Inclusive 13º salário e férias crescidas de 1/3) são extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado, ainda que o contrato seja sucessivamente renovado, como ocorreu com a agravante.”*

Defende a prescrição trintenária para a cobrança do FGTS para os casos que estejam em curso.

Pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo o entendimento, requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para julgar procedente a ação com a majoração dos honorários advocatícios em 20%.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado (Relator)**

Através do presente agravo interno, o recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

**Do Recurso do Município e Da Remessa Necessária.**

Colhe-se dos autos que Rosineide da Silva Brasileiro aforou a presente demanda pretendendo receber verbas trabalhistas, supostamente devidas em razão do término do contrato de trabalho com o **Município de Araruna**.

No caso em comento, infere-se da narrativa da parte autora, que foi contratada em 01 de janeiro de 2002, para o cargo de auxiliar de serviços gerais permanecendo na função até 31 de dezembro 2009.

Primordialmente, vale frisar que o art. 37, §2º, da Constituição Federal, aduz que **“a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”** Ademais, os incisos I e II do mesmo artigo estão assim dispostos:

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Assim considerando, basta uma simples leitura das regras para se chegar à conclusão de que as contratações sem a presença de concurso público são eivadas de nulidade. No entanto, insta destacar que, em sede de prestação de serviços, não se exige a aprovação em concurso para a sua celebração. Na verdade, nesses casos, é obrigatória apenas a observância da necessidade temporária de excepcional interesse público para ensejar essa relação negocial, sendo conferido à Administração Pública o poder discricionário de contratar temporariamente, ante a sua necessidade e conveniência, **não se aplicando as regras dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas**, nos termos da previsão constitucional.

No caso em apreço, não há falar em contrato temporário, haja vista o tempo de permanência da autora no serviço público, razão pela qual a contratação deve ser considerada nula.

**Conforme entendimento consignado pelo STF, em sede de repercussão geral, as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS<sup>1</sup>**

Feito este registro, é cediço que cabe à edilidade, em se tratando de relação de trabalho, provar que inexistente para a autora/apelada qualquer direito de receber salário atrasado bem como ter em sua conta vinculada os depósitos do FGTS.

Tratando-se de pedido de pagamento de verbas salariais devidas, não há que se atribuir a servidora o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Estado, o que fez através dos documentos de fls. 10/24, mais depoimentos pessoais de fls. 38/39.

Concernente ao período afirmado como laborado, o Município não atendeu à exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, posto não ter trazido qualquer prova suficiente a demonstrar o adimplemento dessas verbas (diferenças salariais mais depósitos do FGTS).

**Portanto, conforme entendimento consignado pelo STF, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 705.140, o Município de**

---

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

**Araruna deve ser condenado a pagar a autora/apelada as diferenças salariais e o recolhimento do FGTS no período compreendido entre 22/10/2005 (cinco anos à data da propositura da ação – 22/10/2010) ate a data de sua exoneração.**

**Do Recurso Adesivo.**

Pois bem, veio a parte promovente requerer a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em 10% (dez por cento) da condenação.

Ora, infiro que não há desproporcionalidade na estipulação da verba honorífica a autorizar a reforma do percentual fixado, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a excepcionalidade de tal medida.

Portanto, concebo que o valor fixado na sentença a título de honorários atende os requisitos dos §3º e §4º do mencionado art. 20, já que estabelecido em patamar proporcional ao trabalho realizado pelo advogado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que apenas é possível a majoração da remuneração do causídico quando a mesma tenha sido instituída irrazoavelmente, o que não aconteceu na hipótese em tela, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido.” AgRg no REsp

1448508/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA. RESTABELECIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA. 1. Recurso especial contra acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do ente público apenas para reduzir a verba honorária fixada na sentença, de R\$ 5 mil para R\$ 3 mil. 2. “É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide” (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013). 3. Na espécie, a verba honorária foi fixada pela instância a quo em quantia ínfima e desproporcional com o proveito econômico obtido na demanda, comportando revisão. Entretanto, a majoração deve ficar limitada ao quantum arbitrado pela sentença, na medida em que contra o montante por ela estabelecido, de R\$ 5 mil, não houve oportuna impugnação pela ora recorrente, tendo se operado, em face do princípio dispositivo, a preclusão consumativa para a pretensão de obter honorários superiores àquele patamar fixado pelo juízo de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido.” AgRg no AREsp 483.104/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014.

Portanto, mantenho irretocável a verba honorária fixada no julgamento combatido.

Por fim, no tocante aos juros e correção monetária, algumas considerações devem ser feitas.

A Corte Especial do STJ firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, a Corte Especial do STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos**, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIS 4.357/DF E 4.425/DF). RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

**1. No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014)**

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior.

*“(…) Inexiste reformatio in pejus quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1453557/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)*

Ante o exposto, **conheço de ofício o reexame necessário, rejeito a preliminar de mérito suscitada e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil,**

a) Dou provimento parcial à apelação e à remessa necessária, para excluir da condenação o 13º salário, férias simples acrescida de um terço, bem como o pagamento de FGTS de período anterior à 22/10/2005 (cinco anos à data da propositura da ação – 22/10/2010).

b) Determino que os juros moratórios incidam no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passando, doravante, a corresponder os juros aplicados à caderneta de poupança; e que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC

c) Nego provimento ao recurso adesivo.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida atendeu aos requisitos do art. 557 do CPC, não vislumbro, agora, motivo para modificar o entendimento ali adotado quando da prolação daquele *decisum* monocrático.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia,  
Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de março de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**Juiz Convocado - Relatortor**